



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13608.000316/2003-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.265 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de novembro de 2013  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** TRANSPORTADORA VÊNUS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 06/12/2006 a 27/04/2008

VÍCIO SANÁVEL. REPRESENTATIVIDADE.

Verificada pela DRJ a existência de vício quanto à representação da pessoa jurídica, nos termos do art. 13, do CPC, deveria o contribuinte ter sido intimado a saná-la, corrigindo a representatividade da peça inicial. Recurso provido para oportunizar a representação processual.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG (Presidente Substituto), ADRIANA OLIVEIRA RIBEIRO (SUPLENTE),

SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, WINDERLEY MORAIS PEREIRA (SUBSTITUTO), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR E FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira NAYRA BASTOS MANATTA. Ausente o conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição, a título de crédito de Cofins sobre aquisição de óleo diesel para consumo próprio, sob a alegação de que o recolhimento se deu sem o devido desconto de crédito no montante de R\$ 35.338,29.

A autoridade fiscal, por meio do Despacho Decisório Saort/1.054/2011, após breve e concisa fundamentação, decidiu por:

- reconhecer, parcialmente, o direito creditório da contribuinte, no montante de R\$ 20.539,79, a ser utilizado nas compensações dos débitos declarados na DCOMP.

- homologar as DCOMP n.ºs 37897.10547.150304.1.3.04-3002, 37897.10547.150304.1.3.04-3, 21277.58474.120404.1.3.04-3051, 39251.83052.130504.1.3.04-9218 e 15742.82366.240604.2.3.04-5795.

- não homologar, por inexistência de crédito, as DCOMP n.ºs 03440.90587.061206.1.7.04-8661 e 30735.19786.270408.1.7.04-3405.

## DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência do Despacho supracitado em 13/12/2011, apresentando manifestação de inconformidade, tempestivamente, em 12/01/2012, na qual alega que todos os valores referentes ao ano de 2003 e cujos valores foram compensando dentro do prazo legal (cinco anos), foram atingidos pelo prazo decadencial, uma vez que não teriam sido contestados em tempo.

Aduz que foi intimado somente em 13/12/2011, também após os referidos cinco anos, o que faz com que o prazo para a cobrança das demais DCOMPs (não homologadas), também tenha expirado.

Ao final, pede que seja cancelado e arquivado o Termo de Intimação referente ao processo em discussão.

## DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na impugnação apresentada, a Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), proferiu o Acórdão de n.º. 09-39.942, não conhecendo a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.*

*Ausente na peça intitulada manifestação de inconformidade legitimidade passiva de seu signatário, não há que se conhecê-la como tal.*

*Manifestação de Inconformidade Não Conhecida.*

*Outros Valores Controlados.”*

Inicia esclarecendo que, em virtude das compensações homologadas tacitamente, o litígio persiste tão somente em face das DCOMPs não homologadas, por inexistência de crédito.

Destaca que por mais que haja a possibilidade de se aferir, por meio do contrato social apresentado, que o signatário inominado da manifestação de inconformidade seja o Sr. Eduardo Russo Filho, a representação da sociedade deve se dar em conjunto, diferente da forma isolada como ocorreu.

Apresenta o Decreto nº 7.574/2011 para embasar que, em preliminar, vota no sentido do não conhecimento da manifestação de inconformidade, dada a ilegitimidade passiva do signatário da interessada para, sozinho, representar a contribuinte.

Ainda nos termos do referido decreto, especificamente em seu artigo 66, deixa de analisar o mérito, dada a incompatibilidade deste.

Houve ainda Declaração de Voto, sustentando o entendimento de que a contribuinte deveria ser intimada a sanar o vício processual já citada, com base na aplicação subsidiária do artigo 13 do Código de Processo Civil.

## **DO RECURSO**

Cientificado do Acórdão de 1ª Instância em 19/10/2012, conforme Edital de fl. 283 – numeração eletrônica, a contribuinte apresentou tempestivamente, em 16/11/2012, Recurso Voluntário a este Conselho.

Após breve descrição dos fatos concernentes aos autos, a contribuinte cita o voto do Sr. José Carlos de Assis Guimarães, que se embasou na aplicação subsidiária do artigo 13 do CPC ao caso em tela.

Aduz se tratar de cerceamento do direito de defesa, não podendo, assim, concordar com a decisão proferida.

Ao fim requer que seja apreciado e julgado o recurso voluntário apresentado, bem como a manifestação de inconformidade e todas as peças processuais, para que se julgue procedente os pedidos, objetivando o consequente cancelamento e arquivamento do PTA 13.608.000316/2003-65.

## **DA DISTRIBUIÇÃO**

Processo nº 13608.000316/2003-65  
Acórdão n.º **3402-002.265**

**S3-C4T2**  
Fl. 299

---

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerado até a folha 296 (duzentos e noventa e seis), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e tempestividade, devendo-se dele tomar conhecimento.

Mediante análise dos autos, tem-se que a contribuinte foi intimada a apresentar seu contrato social e alterações posteriores, para que fosse identificada pela DRJ a assinatura constante na manifestação de inconformidade apresentada. Entretanto, não há qualquer pedido para que a contribuinte viesse a sanar o vício constatado.

Resta clara a impossibilidade, antes da juntada do contrato social da interessada, de se conhecer o vício referente a representatividade desta. Porém, a partir do conhecimento da referida incorreção, entendo por justo que a contribuinte seja intimada a saná-lo, uma vez que se constata que o sócio Eduardo Russo Filho deve assinar em conjunto à membro do Conselho de Administração da sociedade ou procurador com poderes especiais e específicos, passando, desta forma, a ter validade a representação da interessada.

Para sustentar tal entendimento, aplica-se subsidiariamente o artigo 13 do Código de Processo Civil, vejamos:

*Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.*

Assim, considerando que a DRJ não conheceu dos argumentos do contribuinte, mas também não oportunizou ao contribuinte prazo para que sanasse o vício de representação nos autos, nos termos do Código de Processo Civil acima citado, no sentido de que seja intimado o mesmo para regularizar a representação da pessoa jurídica e após seja remetido o processo à DRJ para novo julgamento.

Na esteira das considerações acima, **voto por dar provimento** ao recurso voluntário, para que a autoridade de origem intime o contribuinte para regularizar a representação processual, dentro do prazo de 20 dias, após o que seja remetido à DRJ para prosseguimento no julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Processo nº 13608.000316/2003-65  
Acórdão n.º **3402-002.265**

**S3-C4T2**  
Fl. 300

---

CÓPIA